



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 377/2015

São Luís, 28 de janeiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	19
Atos da Presidência	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 18 DE 26 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a exoneração e a nomeação de servidores para cargos em comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, do cargo em comissão de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, TC-FC-03, a partir do dia 23 de janeiro de 2015.

Art. 2.º Nomear o servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, no cargo em comissão de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, TC-FC-03, a partir do dia 23 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 67 DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 1165/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Sr. Raimundo Oliveira Filho, a considerar no período de 02/02/2015 a 02/04/2015. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 68 DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 42/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Sr. Álvaro Cesar de Franca Ferreira, a considerar no período de 23/02/15 a 23/04/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 75, DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre o regime de substituições dos Conselheiros-Substitutos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria TCE/MA nº 87, de 11 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 13 de janeiro de 2011.
Art. 2º - As substituições doravante serão designadas nos termos dos artigos 77 e 104, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, alterada pela Lei nº 9.519, de 13 de dezembro de 2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2015.

Conselheiro JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2060/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Especial do Legislativo - FUNDEG

Responsáveis: Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF n.º 055.346.402-78), residente na Rua das Sardinhas, Quadra 03, Casa n.º 28, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-000;

Marcos Antonio de Carvalho Caldas – 1.º Vice Presidente (CPF n.º 245.319.283-34), residente na Rua Barão de Grajaú, n.º 15, Qd. 25, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP: 65067-222;

Hélio Oliveira Soares – 1.º Secretário (CPF n.º 046.173.392-72), residente na Rua Siriemas, n.º 39, Qd. 11, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65075-390;

José Bendito Pinto - 2.º Secretário (CPF n.º 251.850.803-10), residente na Rua 24 de Outubro, n.º 55, Monte Castelo, São Luís/MA, CEP: 65035-790;

Heraldo Marinelli – Diretor Geral (CPF n.º 120.061.903-00), residente na Rua Prof.º Pinho Rodrigues, n.º 16, Bloco 02, Apt.º 404, Costa Azul, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65075-740;

Cintha Celina de Carvalho Mota – Diretor de Planejamento Orçamento e Finanças (CPF n.º 431.608.593-04), residente na Rua Boa Esperança, Cond. Bosque dos Pinheiros, Rua n.º 3, Quadra n.º 03, Casa n.º 07, Turu, São Luís/MA, CEP: 65066-190;

Paulo de Tarso Azevedo Nogueira Filho – Diretor de Planejamento Orçamento e Finanças Adjunto (CPF n.º 067.171.443-00), residente na Rua G, Qd. 08, Casa n.º 16, Maranhão Novo, São Luís/MA, CEP: 65061-390;

Martinho Andrade de Lima – Diretor de Administração de Material e Patrimônio (CPF n.º 142.061.704-44), Rua Santo Antonio, n.º 50, Tibiri, São Luís/MA, CEP: 65095-330;

Vânia Pacheco de Oliveira – Diretor de Administração de Material e Patrimônio Adjunto (CPF n.º 224.559.733-87), residente na Rua Parnaíba, Qd. 01, Lote 10, Apt.º 802, Bloco 02, Cond. Acapulco Residence, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65075-839

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial do Legislativo - FUNDEG, de responsabilidade do Presidente, Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, do 1.º Vice Presidente, Senhor Marcos Antônio de Carvalho Caldas e outros. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1294/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial do Legislativo - FUNDEG, de responsabilidade do Presidente, Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, do 1.º Vice Presidente, Senhor Marcos Antônio de Carvalho Caldas e outros, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 5719/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3269/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Arame

Responsável: João Menezes de Souza (CPF n.º 162.682.454-15), Rua Nova, S/N – Centro – Arame/MA, 65.945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Arame, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2011. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 47/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I,

e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 171/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Arame, de responsabilidade do Prefeito João Menezes de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do processo nº 3269/2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2253/2012 UTCOG/NACOG 03, a seguir:

- 1) não comprovação da tramitação das leis orçamentárias: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) no Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o art. 35, § 2º, I, II, III, do ADCT da Constituição Federal e com o art. 14 do ADCT da Constituição Estadual (seção IV, item 1.1.);
- 2) o valor apresentado em caixa de R\$ 532.119,20 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e dezenove reais e vinte centavos) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (seção IV, item 3.4);
- 3) divergência contábil da conta de restos a pagar do exercício entre o valor informado (R\$ 40.743,30) e o registrado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fluante (R\$ 388.051,47) (seção IV, item 3.5);
- 4) na relação de precatórios encaminhada não consta pagamento de precatórios no exercício de 2011, no entanto, de acordo com a Unidade Técnica, foi constatado o pagamento de precatórios da ordem de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) (seção IV, item 3.6);
- 5) inconsistências de natureza contábil que comprometem a prestação de contas entre o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais (seção IV, item 4.2);
- 6) ausência de movimentação da dívida consolidada, mobiliária e das operações de créditos, assim como das concessões de garantia no exercício (seção IV, item 5);
- 7) ausência da tabela da remuneração e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em desacordo com o Módulo I, Anexo I, item IV, alínea “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.4);
- 8) ausência das leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), dos pareceres do CACS e do relatório de controle interno, em desacordo com a IN TCE/MA nº 14/2007, e com o art. 24 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, itens 7.1 e 7.2);
- 9) aplicação de apenas 20,85% das receitas vinculadas na manutenção e desenvolvimento da educação, inferior ao percentual mínimo de aplicação (25%) (seção IV, item 7.4, letra “a”);
- 10) não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, aplicando, apenas, 55,96%, descumprindo o estabelecido no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, letra “b”);
- 11) não envio das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), bem como da resolução que aprovou o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social e da comprovação da efetiva instituição e funcionamento do conselho, do fundo e do plano de assistência social, em desacordo com o art. 30, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.742/1993 e com o Anexo I, módulo c/c III-B, o parágrafo 9º do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, itens 9.1 e 9.2);
- 12) ausência de informação acerca do vínculo do profissional de contabilidade responsável pela prestação de contas, em afronta ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 10);
- 13) ausência do sistema de controle interno em oposição ao capitulado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal (seção IV, item 11);
- 14) não comprovação da realização das audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º e no art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, item 13.3);

b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3215/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Décima Segunda Companhia Independente de Zé Doca

Responsável: Glauber Miranda Silva, Major QOPM, CPF nº 428.343.413-20, Rua Aririzal, nº 14, Cond. Itália Residence, Turu, São Luís/MA, CEP 65.066-265

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Décima Segunda Companhia Independente de Zé Doca, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 788/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Décima Segunda Companhia Independente de Zé Doca, exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Glauber Miranda Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 542/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães

(Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3889/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Carolina

Responsável: Bernardino Coelho (ex-Presidente)

Advogado: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Presidente da Câmara. Falecimento do gestor. Ausência de citação. Falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Contas ilíquidáveis. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 99/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Carolina, Senhor Bernardino Coelho, exercício financeiro de 2011, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e III, 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c o artigo 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 6/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em considerar ilíquidáveis as referidas contas e determinar o seu arquivamento sem julgamento do mérito, visto que não estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante do falecimento do gestor e da ausência de citação válida.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2705/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco

Embargante: Pedro de Sousa Cantigueiro Filho, CPF nº 237.258.503-72, Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA, 65.710-970

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939, Rua Cel. Colares Moreira, nº 07, 1º andar, sala 110, Calhau, Centro Empresarial Vinícius de Moraes, São Luís/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 528/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 18 de setembro de 2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Pedro de Sousa Cantigueiro Filho, ao Acórdão PL-TCE nº 528/2014, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco, relativas ao exercício financeiro de 2009. Alegação de obscuridade. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1115/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de Lago do Junco, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Pedro de Sousa Cantigueiro Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 528/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 18 de setembro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido o vício alegado pelo embargante;

c) manter na íntegra os termos do Acórdão PL-TCE nº 528/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 18 de setembro de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6848/2011 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2010

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Arnaldo Gomes de Sousa, brasileiro, CPF nº 406.006.023-20, residente na Rua São Pedro, nº 378, centro Altamira do Maranhão/MA. CEP 65.310-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, a respeito de supostas irregularidades no pagamento dos vencimentos dos professores no município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro 2010. Procedência. Aplicação de multa Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1116/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito do município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 1º, inciso XXII e 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 239/2014 do Ministério Público de Contas, decida em:

- julgar procedente a representação contra o município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro 2010, em razão dos vencimentos dos professores serem pagos abaixo dos valores fixados em lei;
- aplicar ao Senhor Arnaldo Gomes de Sousa a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica;
- determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Orgânica);
- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8289/2011 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2009

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Anajatuba

Responsável: Eliane Frazão Rosa – Presidente

Denunciados: Prefeitura Municipal de Anajatuba e Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho, brasileiro, CPF nº 095.198.233-87, residente na Rua Prof. Laura Rosa, s/nº, Edifício Porto Fino. Quadra 9, apto. 4102, Renascença II, São Luís/MA, 65.075-770; e José Osmar Lopes Santos, CPF nº 272.282.533-20, residente na Rua Tarquínio Lopes, nº 235, Centro, Anajatuba/MA, 65.490-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Anajatuba, por meio de sua Presidente Eliane Frazão Rosa, a respeito de supostas irregularidades no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Anajatuba. Conhecimento. Determinação de auditoria. Aplicação de multa. Remessa de todos os processos de concessão de benefícios regidos pelo Fundo de Previdência Social de Anajatuba que ainda não tenham sido apreciados por este TCE. Envio à Procuradoria-Geral do Estado.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1117/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Anajatuba, por meio de sua Presidente Eliane Frazão Rosa, contra o Senhor Nilton da Silva Lima Filho, prefeito de Anajatuba, e o Senhor José Osmar Lopes Santos, presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Anajatuba, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 1º, inciso XX, e 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas em:

- conhecer da denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Anajatuba /MA, por meio da Presidente Eliane Frazão Rosa, a respeito de supostas irregularidades no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Anajatuba, exercício financeiro 2009, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anajatuba;
- determinar a realização de auditoria no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Anajatuba para verificar a obediência à legislação previdenciária, a regularidade dos repasses feitos ao Fundo e o pagamento do acordo de parcelamento da dívida, no valor de R\$ 2.095.700,26;
- determinar o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte de Contas de todos os processos de concessão de benefícios previdenciários regidos pelo Fundo de Previdência Social de Anajatuba que ainda não tenham tido a legalidade apreciada por esta Corte de Contas, nos termos do art. 55 da Lei

Orgânica;

d. aplicar solidariamente multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Senhores Nílton da Silva Lima Filho e José Osmar Lopes Santos, pelas irregularidades ora aventadas;

e. determinar o aumento do débito decorrente do item “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Orgânica);

f. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00, tendo como devedores solidários os Senhores Nílton da Silva Lima Filho e José Osmar Lopes Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4417/2011–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF nº 834.407.393-68, Rua do Campo, s/nº, Conceição do Lago Açu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Prefeita do Município de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 122/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 490/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Conceição do Lago Açu, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Marly dos Santos Sousa Fernandes, constantes dos autos do Processo nº 4417/2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 547/2011-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) o município atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos: (1) relatório do sistema de controle interno; (2) balanços patrimonial, demonstração das variações patrimoniais (Anexos 12, 13, 14 e 15) e os Anexos 16 e 17; (3) termos de conferência de caixa do início e do final do exercício; (4) termos de verificação de saldo de caixa; (5) extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos; (6) relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários; (7) Lei de diretrizes orçamentárias; (8) relação de créditos adicionais; (9) decreto de regulamentação da execução orçamentária e respectivos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; (10) relatório do desempenho da arrecadação em relação a previsão orçamentária; (11) lei de autorização das contratações temporárias de pessoal; (12) relação das contribuições previdenciárias; (13) relação de empréstimos contratados por antecipação de receita; (14) demonstrativo da dívida fundada interna; (15) relação de restos a pagar em 31 de dezembro; (16) identificação das escolas construídas ou reformadas; (17) informativo sobre o número de alunos por nível de ensino; (18) relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados; (19) relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas; (20) relação dos veículos vinculados à saúde; (21) demonstrativo de apuração do total de despesas do Poder Legislativo; (22) relatório do responsável pela contabilidade quanto a regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, propriedade e regularidade dos registros contábeis, execução orçamentária da despesa e sua regularidade (seção II, item 2, do RIT);

a.2) intempestividade na entrega ao Tribunal de Contas do Estado da Lei Orçamentária Anual, descumprindo o art. 35, § 2º, I a III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), como também o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 1.1, do RIT);

a.3) o relatório de desempenho da arrecadação em relação à previsão encontra-se em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Módulo I, item V, letra “d”) (seção IV, item 2.2, do RIT);

a.4) repasse ao Poder Legislativo municipal superior ao teto fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

a.5) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 6º bimestres, em desacordo com o estabelecido na (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) nos art. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, c/c o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, item 13.1, letra “a”, do RIT);

a.6) ausência da informação referente à data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre e o seu encaminhamento a este Tribunal de Contas, em desacordo com o estabelecido na LRF, especificamente os art. 52 e 55, § 2º, c/c o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, item 13.1, letra “b”, do RIT);

a.7) não realização das audiências exigidas no art. 48 da LRF (seção IV, item 13.3, do RIT);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
 Relator
Flávia Gonzalez Leite
 Procuradora de Contas

Processo nº 3094/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, CPF nº 508.520.783-15, Av. Cônego Alteredo, nº 53, Capinzal do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Capinzal do Norte, Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 121/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 631/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Eliomar Alves de Miranda, constantes dos autos do Processo nº 3094/2010, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 213/2011-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) o município atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2.2, do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2005	
Módulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De natureza contábil	III
Relação de despesas extraorçamentárias	- k
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	- l
Relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas	- n
No âmbito do processo orçamentário	IV
Decreto do prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	- c
Leis municipais que tenham concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	- b
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão	- d
No âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	- c
Lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício	- f
No âmbito da educação	VIII
Relatório do titular do órgão responsável pela educação com os principais indicadores	- a
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações	- f
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	- g
Relação dos veículos vinculados à saúde	- n
Módulo II – BALANCETES MENSIS E COMPROVANTES DE RECEITA E DESPESA	
Informação sobre o(s) ordenador(es) de despesas.	I
Atos e datas de suas nomeações	-b
Período de gestão	-c
Endereço residencial dos ordenadores	-e
Balancete Patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês	II

a.2) ausência de comprovação da tramitação das leis orçamentárias pelo Poder Legislativo (seção IV, item 4.1, do RIT);

a.3) descumprimento do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei nº 101/2000) (seção IV, item 4.1.2.2, do RIT);

a.4) não comprovação da efetiva arrecadação das transferências do município, as quais alcançaram o valor total de R\$ 1.160.762,12, sendo R\$ 888.732,12 (oitocentos e oitenta e oito mil setecentos e trinta e dois reais e doze centavos), referente às transferências de recursos do SUS, e R\$ 272.030,00 (duzentos e setenta e dois mil e trinta reais), referente às transferências do Fundo Municipal Assistência Social;

a.5) ausência de comprovação das receitas arrecadadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no valor total de R\$ 252.118,38 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e dezoito mil e trinta e oito centavos) (seção IV, item 4.3.1.1, do RIT);

a.6) não reconhecimento pela contabilidade da transferência referente ao convênio realizado com a Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado (SINFRA), no valor de R\$ 465.500,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais) (seção IV, item 4.3.1.1, do RIT);

a.7) ausência do decreto que regulamentou a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (seção IV, item 4.3.2, do RIT);

a.8) afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, em razão da manutenção de R\$ 282.542,83 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e

dois reais e oitenta e três centavos) na conta caixa da entidade (seção IV, item 4.3.4, do RIT);

a.9) ausência do instrumento legal que visa a regulamentar os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 4.3.7, do RIT);

a.10) inexistência de demonstração do saldo do exercício anterior referente às dívidas consolidadas e fundada, assim como dos valores dos restos a pagar e das retenções registradas no valor de R\$ 1.511.132,02 (um milhão, quinhentos e onze mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos) (seção IV, item 4.5.1, do RIT);

a.11) inconsistência contábil, no valor de R\$ 2.049.412,42 (dois milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos), entre o balanço patrimonial e o balanço das variações patrimoniais (seção IV, item 4.4, do RIT);

a.12) ausência do plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município, prejudicando o acompanhamento do reajuste anual do salário-mínimo (art. 7º, IV, Constituição Federal) (seção IV, item 4.6.2, do RIT);

a.13) despesas com pessoal no percentual de 59,02% da receita base, quando o limite máximo permitido é o percentual de 54% (art. 20, III, alínea "b", da LRF) (seção IV, item 4.6.5, do RIT);

a.14) nomeação de 85 servidores públicos para cargos de natureza efetiva, sem a devida realização de concurso público (seção IV, item 4.6.6, do RIT), conforme tabela abaixo:

CARGO	QUANTIDADE
Agentes de Segurança	09
Pedreiros	03
Op. de Inform/Digitador	03
Vigia	04
Ag. Adm.	11
Ajudante de Pedreiro	01
Fiscal de Renda	02
Serv. Gerais/AOSD	21
Eletricista	02
Zelador	04
Operador de Bolsa Família	01
Tratorista	02
Professores	04
Assistente Social	01
Atendente Bibliotecária	04
Motoristas	06
Recepcionistas	02
Agrônomo	01
Encanador	01
Fiscal de Obra	01
Ag. de Vigilância e Portaria	01
Mestre de Obra	01

a.15) não comprovação do envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde ao Tribunal de Contas do Estado (seção IV, item 8.2, do RIT);

a.16) ausência do certificado de regularidade do responsável contábil (seção IV, item 4.10.3, do RIT);

a.17) ausência da publicação e do envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, descumprindo o que determinam os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, c/c o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, item 4.13.1, do RIT);

a.18) não realização das audiências públicas, descumprindo o que determinam o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 (seção IV, item 13.3, do RIT);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1466/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Alcântara

Recorrente: Heloísa Helena Franco Leitão, CPF nº 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1220/2013

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e outros

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, ao Acórdão PL-TCE nº 1220/2013, que julgou irregulares as contas do FMAS de Alcântara, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1026/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Alcântara, relativa ao exercício

financeiro 2008, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1220/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. § 1º, do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;
3. manter o Acórdão PL-TCE n.º 1220/2013;
4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3087/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Altemar Lima de Sousa, CPF n.º 825.681.207-97, endereço: Rua Ozires, Condomínio Vila Bourguese, Apartamento 302, Bairro Renascença II, CEP 65.500-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Altemar Lima de Sousa, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1104/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Altemar Lima de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 904/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Altemar Lima de Sousa, nos termos do art. 22, incisos II e III, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Altemar Lima de Sousa, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 376/2001 – UTCGE/NUPEC 2:

- 1- prestação de contas incompleta (1.3);
- 2- irregularidades nos decretos de abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 507.497,21 (2.2.2);
- 3- o valor do balancete financeiro de dezembro é de R\$ 1.041.289,33, enquanto que o valor do balanço financeiro do exercício é de R\$ 1.040.942,04 (2.3.1.4);
- 4- licitações e contratos incompletos, no valor total de R\$ 225.128,71 (2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.2.4 e 2.3.2.5);
- 5- ausência de procedimento licitatório, no valor de R\$ 63.451,30 (2.3.2.6);
- 6- não foram realizadas as retenções do imposto de renda na fonte (3.3.1);
- 7- divergência de valores do Imposto de Renda Retido na Fonte - RRRF, no valor de R\$ 748,65 (3.3.2);
- 8- ausência da relação de bens móveis e imóveis, descumprindo o Anexo II da Instrução Normativa IN TCE/MA n.º 009/2005 (4.1);
- 9- irregularidade na responsabilidade técnica (5.5.2);
- 10- irregularidade na folha de pagamento – Pessoal Administrativo (6.1.1.1);
- 11- despesa classificada indevidamente, no valor de R\$ 210.396,84 (6.1.1.2);
- 12- a Resolução n.º 002/2008 não tem validade jurídica (6.1.2.2);
- 13- Divergência no valor de R\$ 129,99, referente à contribuição previdenciária (6.3.1);
- 14- deixou de ser retido e recolhido o valor de R\$ 210.396,84, referente às contribuições previdenciárias (6.3.2);
- 15- deixou de empenhar e comprovar o recolhimento, parte patronal, referente a contribuição previdenciária, no valor de R\$ 79.593,55 (6.3.3);
- 16- a remuneração do Presidente da Câmara ultrapassou o limite legal de 30%, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988 (7.2);
- 17- a despesa com folha de pagamento foi superior a 70% da receita, descumprindo o art. 29 – A, § 1º, da Constituição Federal/88 (7.4);
- 18- a despesa total ultrapassou em R\$ 7.400,00 o limite legal, descumprindo o art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal/1988, (7.6.2 e 7.6.3);
- 19- a despesa fixada ultrapassou em R\$ 9.400,00 do limite legal (7.6.4);

III. aplicar ao responsável, Senhor Altemar Lima de Sousa, a multa de R\$ 26.640,00 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos RGFs, descumprindo o art. 7º, da IN TCE/MA n.º 008/2003 (8.1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Altemar Lima de Sousa, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.8258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de deixar de divulgar e enviar os RGFs, descumprindo o art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (8.2);

V. condenar o responsável, Senhor Altemar Lima de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 106.855,78 (cento e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de DANFOP, no valor total de R\$ 98.325,78 (2.3.1.1, 2.3.1.2 e 2.3.1.3);

2- ausência de comprovante de despesa, no valor de R\$ 8.530,00 (2.3.1.5);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Altemar Lima de Sousa, a multa no valor de R\$ 10.685,57 (dez mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.4.4.1 a 3.4.4.9, da seção III;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Altemar Lima de Sousa, no montante de R\$ 88.525,57 (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 106.855,78 (cento e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Altemar Lima de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2009/2012-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denuncianate: Forum Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar

Denunciado: Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda de São José de Ribamar

Responsável: José de Ribamar Dourado Nascimento, CPF n.º 095.625.243-53, endereço: Rua Nova, nº 226, Centro, CEP 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2010. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1105/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pelo Forum Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar conta a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 757/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- converter o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II- condenar o responsável, Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento, ao pagamento do débito, no valor de R\$ 13.332,17 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- despesas indevidas com diárias, no valor de R\$ 8.332,17, descumprindo a Resolução do CONANDA (item 4.1.1, seção II);

2- despesas com aluguel de imóveis, no valor de R\$ 5.000,00, descumprindo Resolução do CONANDA (item 2.1.2, seção II).

III- aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento, a multa no valor de R\$ 1.333,21 (um mil, trezentos e trinta e três reais e um centavo), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.1.1 e 4.1.2, da seção II;

IV- determinar o aumento do débito decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V- encaminhar os autos ao relator da denúncia, para as providências que entender legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira

(Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3557/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Benedito Leite

Responsável: Erivaldo Costa Sandes, presidente da Câmara, brasileiro, RG nº 18848447 SSP/PI, CPF nº 793.167.273-91, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 90, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65.885-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Erivaldo Costa Sandes. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito..Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Benedito Leite, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1109/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Erivaldo Costa Sandes, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 617/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Erivaldo Costa Sandes, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário, conforme detalhadas: I) prestação de contas incompleta, assim verificada: Demonstrativo nº 24 enviado em branco, ausência dos processos licitatórios, ausência do livro razão, ausência da relação de bens móveis e imóveis, destacando os adquiridos no exercício - seção I, subitem 1.3; II) irregularidades na contratação de serviços de terceiros, assim verificadas: locação de veículos, frete e assessoria jurídica; erros na classificação orçamentária – seção II, subitens 2.3.1.1, 2.3.1.2 e 2.3.1.3; III) diferenças na movimentação financeira no total de R\$ 71.831,75 (Anexo 01); irregularidades na movimentação financeira de dezembro (Anexo 02); divergências no valor do repasse, irregularidades nas retenções e recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – seção III, subitens 3.2.1, 3.2.2; 3.2.3 e 3.3; IV) a relação de bens com suas alterações encontra-se em branco – seção IV, subitem 4.1; V) incoerências na escrituração e consolidação das contas apresentadas, responsabilidade técnica da documentação contábil assinado por servidor que não pertence ao quadro efetivo ou em comissão da Câmara – seção V, subitens 5.1.; 5.2; VI) ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal, pagamento indevido de despesas com juros e multa ao INSS – seção VI, subitens 6.1.1 e 6.3.1; VII) a despesa total do Poder Legislativo (7,88%) não obedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, inciso I a IV da Constituição Federal, a despesa com folha de pagamento foi de 73,27%, ultrapassando o limite constitucional (70%), previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal – seção VII, subitens 7.6.1 e 7.2; VIII) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – seção VIII, item 8, constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 268/2012 UTCGE-NUPEC 2 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 7935/2014 – UTCEX 3/SUCEX 10;
- b. condenar o responsável, Senhor Erivaldo Costa Sandes, com fundamento no art. 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 76.794,24 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.3.1.1 (ausência de comprovantes de pagamento de despesas realizadas com aluguel de veículo e frete, no montante de R\$ 9.000,00); na seção III, subitens 3.2.1.2 (ausência de nota fiscal de prestação de serviços para contratação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 20.000,00); 3.2.2 (ausência de comprovação de despesa realizada com o cheque nº 852956, no valor de R\$ 12.337,90, realizado no dia 27/12/2010); na seção VI, subitens 6.1.1 (ausência de contrato/portaria e comprovantes de despesas, no montante de R\$ 34.800,00, pagos ao Senhor Fernando Antonio Barata Teixeira; 6.3.1 (pagamentos indevidos de multas e juros no valor de R\$ 656,34, em razão de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias), constantes do RIT nº 268/2012 UTCGE/NUPEC 2 e RITC nº 7935/2014 UTCEX 3/SUCEX 10;
- c. aplicar ao responsável, Senhor Erivaldo Costa Sandes, com fundamento no art. 66, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 15.358,85 (quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do danocausado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea "b";
- d. aplicar ao responsável, Senhor Erivaldo Costa Sandes, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na alínea "a";
- e. aplicar ao responsável, Senhor Erivaldo Costa Sandes, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 5.980,01 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e um centavo), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 19.933,36 (dezenove mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º e 2º semestres, conforme detalhado na seção VIII, item 8 do RIT nº 268/2012 UTCGE/NUPEC 2 e no RITC nº 7935/2014 UTCEX 3/SUCEX 10;
- f. determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais

- documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Erivaldo Costa Sandes;
 - i. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Benedito Leite, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Erivaldo Costa Sandes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4455/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Elmar Noleto e Silva, brasileiro, RG nº 682.401 SSP/MA, CPF nº 254.730.343-49, residente e domiciliado na Rua Damasceno, nº 201, Centro, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Elmar Noleto e Silva. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Barão de Grajaú, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1110/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Elmar Noleto e Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 663/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Elmar Noleto e Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário, conforme detalhadas: I) ausência de comprovação do recolhimento aos cofres públicos de consignações no montante de R\$ 17.036,40 (dezessete mil, trinta e seis reais e quarenta centavos), referentes a valores retidos e não recolhidos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e ao Imposto Sobre Serviço (ISS) – seção III, subitem 3.3.1; II) despesa indevida com pagamento de juros/multa no recolhimento de INSS dos vereadores e servidores da Câmara, no valor de R\$ 131,87 – seção II, subitem 2.3.1.2; III) classificação indevida de despesa referente à assessoria contábil e jurídica – seção II, subitem 2.3.1.3; IV) despesa indevida referente a outros serviços prestados à Câmara – seção II, subitem 2.3.1.4; V) ausência de documentação referente ao processo licitatório Carta-Convite nº 001/2009 – seção II, subitem 2.3.2.1; VI) ausência de processo licitatório e cópia de contratos – seção II, subitem 2.3.2.2; VII) ausência do plano de cargos, carreiras e salários (PCCS) do pessoal efetivo e dos cargos comissionados, descumprindo o item XII, Anexo II da Instrução Normativa -TCE nº 009/2005 – seção VI, subitem 6.1.1; VIII) ausência de comprovação da aprovação pela Câmara da lei que fixa os subsídios dos vereadores e para o presidente da Câmara – seção VI, subitem 6.1.2.1; IX) a remuneração individual dos vereadores, cujo percentual foi de 48,44%, não atendeu ao limite previsto no art. 29, incisos VI e VI, da Constituição Federal/1988 – seção VII, subitem 7.1; X) despesas com folha de pagamento acima do limite de 70% (artigo 29-A, § 1.º, da Constituição Federal de 1988), tendo a Câmara Municipal operado ao final do período fiscalizado na ordem de 70,4%, - seção VII, subitem 7.2, conforme detalhado no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 439/2012 UTCGE/ NUPEC 2 e do Relatório de Informação Técnica Conclusiva (RITC) nº 7936/2014 UTCEX 3/SUCEX 10;
- b. condenar o responsável, Senhor Elmar Santos Noleto, com fundamento no art. 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 27.549,23 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir: I) despesa indevida com pagamento de juros/multa no valor de R\$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos); II) subsídio pago a maior ao presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 27.417,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), conforme detalhado na seção II, subitem 2.3.1.2, e seção VII, subitem 7.1, do RIT nº 439/2012 UTCGE/NUPEC 2 e RITC nº 7936/2014 UTCEX 3/SUCEX 10;
- c. aplicar ao responsável, Senhor Elmar Santos Noleto, com fundamento no art. 66, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.509,85 (cinco mil, quinhentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea "b";
- d. aplicar ao responsável, Senhor Elmar Santos Noleto, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na alínea "a";
- e. determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais

- documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Elmar Santos Noletto;
- h. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barão de Grajaú, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Elmar Santos Noletto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 234/ 2015

Dispõe sobre a designação da Diretoria da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2015-2016, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o *caput* do art. 52, *in fine*, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o § 2º do art. 89 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a forma de designação para Direção da Escola Superior de Controle Externo (ESCEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 148 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que fixa em até vinte por cento dos respectivos subsídios a remuneração para os integrantes da Diretoria da ESCEX;

CONSIDERANDO que o art. 95 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), estabelece que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 104 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, estabelece que os Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, quando em substituição a Conselheiro, terão os mesmos direitos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de entrância mais elevada;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação das políticas, diretrizes e ações de educação corporativa e de gestão do conhecimento organizacional;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães ficam designados para integrar a Direção da Escola Superior de Controle Externo (ESCEX), do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2015-2016, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Art. 2º. Os Conselheiros-Substitutos, no exercício das funções de Direção da ESCEX, farão jus à remuneração temporária de que trata o art. 148 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, nos termos a seguir, observado o art. 5º, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

I - Melquizedeque Nava Neto, na função de Diretor-Geral, perceberá o equivalente a quinze por cento do subsídio de seu cargo efetivo e;

II - Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, nas funções de Diretores-Adjuntos, perceberão o equivalente a treze por cento do subsídio de seus cargos efetivos.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015, revogando-se a Resolução TCE/MA nº 228, de 17 de dezembro de 2014.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE JANEIRO DE 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 237/ 2015

Dispõe sobre o critério de remuneração do Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o *caput* do art. 52, *in fine*, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o art. 87 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a finalidade e a forma de designação para o exercício da função de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 148 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que fixa em até vinte por cento do respectivo subsídio a remuneração para o exercício da função de Ouvidor;

CONSIDERANDO que o art. 95 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, estabelece que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução nº 13 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) admite a percepção de verba remuneratória, de caráter temporário, não abrangida pelo valor do subsídio, em decorrência do exercício de função de direção no âmbito do Tribunal, desde que respeitado o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal (ADI STF 3854);

CONSIDERANDO a necessidade de imediata implementação das ações destinadas ao pleno funcionamento da Ouvidoria, em consonância com o art. 8º da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo exercício da função de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, eleito para o biênio 2015-2016, faz jus à remuneração temporária equivalente a dez por cento do seu subsídio mensal, observado o art. 148 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE JANEIRO DE 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 236, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52 da Constituição Estadual e o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19-D, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 9.743, de 21 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1.º O valor mensal do auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, será de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 1º. O auxílio-alimentação é devido aos servidores da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e aos demais servidores de seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, desde que estejam em efetivo exercício.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos:

I - ocupantes de cargo em comissão que não esteja na situação prevista no § 1º deste artigo;

II - beneficiários da Gratificação de Apoio ao Controle Externo de que trata o art. 21 da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

III - membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar designados para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2.º O auxílio-alimentação, de que trata art. 19-D da Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 9.743, de 21 de dezembro de 2012, não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV - acumulável com outras espécies semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 3.º O auxílio-alimentação será custeado com recursos da dotação orçamentária anual consignada ao Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de 2015 e seguintes, tendo sido observados, para tanto, os parâmetros do art.169 da Constituição Federal e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quanto ao impacto econômico-financeiro.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a Resolução TCE/MA nº 195, de 24 de abril de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE JANEIRO DE 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 35, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a criação do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (Siger), relativo ao cadastro de unidades jurisdicionadas e de responsáveis por órgãos, entidades e fundos sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 51, inciso I e os arts. 151, § 1º, e 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas do Estado, como órgão de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelo Prefeito Municipal, mediante emissão de parecer prévio;

CONSIDERANDO que, em face do disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e nos artigos 50, parágrafo único e 151, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua jurisdição, o poder regulamentar de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de manter um sistema de informações atualizado, referente ao cadastro de unidades jurisdicionadas e de responsáveis, para apoiar as atividades voltadas ao controle externo, bem como à implantação do processo eletrônico no âmbito deste Tribunal, e, finalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma de recebimento do rol de ordenadores de despesa e demais responsáveis, a que se refere o art. 2º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (Siger), relativo ao cadastro eletrônico de unidades e de responsáveis por órgãos, entidades e fundos sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Art. 2º O Siger constitui-se dos seguintes bancos de dados:

I - *Estrutura Orgânica e de Gestão*, que contempla informações de órgãos, entidades e fundos que compõem a Administração Pública, direta e indireta, do Estado e dos Municípios sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas;

II - *Responsáveis*, que contempla informações sobre gestores, ordenadores de despesas e demais agentes públicos que possam desempenhar atividades relacionadas à gestão administrativa, contábil, financeira e patrimonial de bens e valores públicos, independentemente de compor ou não o rol de responsáveis que acompanha a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Nos termos desta Instrução Normativa, e para fins de nortear conceitualmente a classificação no Siger das unidades componentes da estrutura orgânica do órgão, entidade ou fundo, considera-se:

I - *Unidade orçamentária*, o segmento da administração direta que o orçamento do ente federativo consigna dotações específicas para a realização de programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

II - *Unidade administrativa*, o segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

III - *Unidade gestora*, a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou advindos de descentralização.

IV - *Unidade do tesouro*, a unidade destinada à centralização e ao gerenciamento coordenado de recursos orçamentários e financeiros, sendo responsável pelo controle da arrecadação e da programação financeira (cronograma de desembolso, liberação de cotas, repasses financeiros, etc.).

CAPÍTULO II

BANCOS DE DADOS

Seção I

Estrutura Orgânica e de Gestão

Art. 4º O banco de dados Estrutura Orgânica e de Gestão conterà registro eletrônico de informações referentes às unidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, que serão cadastradas no Siger conforme a seguinte disposição:

I - *órgãos da Administração Direta*:

- a) gabinete do Chefe do Poder Executivo ou estrutura equivalente;
- b) secretarias de governo ou órgãos equivalentes;
- c) Assembleia Legislativa do Estado;
- d) Câmaras Municipais;
- e) Tribunal de Justiça do Estado;
- f) Procuradoria-Geral de Justiça;
- g) Defensoria Pública-Geral do Estado;
- h) Tribunal de Contas do Estado;
- i) conselhos;
- j) unidades gestoras e administrativas;

II - *entidades da Administração Indireta*:

- a) autarquias;
- b) fundações;
- c) empresas públicas;
- d) sociedades de economia mista;
- e) consórcios públicos;
- f) agências reguladoras;
- g) agências executivas;

III - *fundos especiais de natureza financeira e contábil, vinculados a órgãos ou entidades da Administração Pública*;

IV - *entidades paraestatais receptoras de recursos públicos*.

Art. 5º Os responsáveis pela prestação de informações relativas ao banco de dados Estrutura Orgânica e de Gestão, a que se refere o inciso I do art. 8º, deverão classificar as unidades no Siger de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º.

§ 1º As unidades que constarem na lei orçamentária anual e que não se enquadrarem como órgãos da administração direta, entidades da administração indireta, fundos especiais de natureza financeira e contábil ou entidades paraestatais, a que se referem os incisos I, II, III e IV do artigo 4º, deverão ser inseridas no banco de dados Estrutura Orgânica e de Gestão segundo a classificação de maior semelhança.

§ 2º O responsável pela prestação das informações do gabinete do Chefe do Poder Executivo ou estrutura equivalente, a que se refere o inciso I, alínea "a", do art. 4º, deverá identificar uma unidade do tesouro dentre toda a estrutura orgânica e de gestão do ente federativo, observando o disposto no art. 3º, inciso IV.

Seção II

Responsáveis

Art. 6º O banco de dados Responsáveis conterà o registro eletrônico das seguintes informações:

- I - *responsabilidade do agente público*;
- II - *dados pessoais, inclusive endereço residencial completo*;
- III - *cargo ou função*.

Art. 7º A responsabilidade do agente público, a que se refere o inciso I do artigo anterior, deverá ser informada conforme a seguinte classificação:

- I - *chefe dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou de órgão autônomo*;
- II - *titular de Secretaria de Governo, ainda que seja extraordinária ou equiparada*;
- III - *presidente ou cargo equivalente de entidades da Administração Indireta*;
- IV - *presidente ou cargo equivalente de entidades paraestatais*;
- V - *chefe do órgão de controladoria interna*;
- VI - *gestores de fundos especiais de natureza financeira e contábil*;
- VII - *ordenador de despesa*;
- VIII - *diretor de hospital ou de instituto*;
- IX - *encarregado da gestão orçamentária e financeira ou coresponsável por atos de gestão*;
- X - *contador*;
- XI - *gestor de contratos ou convênios*;
- XII - *agente responsável por procedimento licitatório (presidente de comissão permanente, setorial ou especial de licitação e demais membros, leiloeiro administrativo ou oficial, pregoeiros, membros da equipe de apoio e responsável pelo convite)*;
- XIII - *agente responsável pela concessão de suprimento de fundo*;
- XIV - *dirigente de unidade administrativa*;
- XV - *gerente responsável pela gestão de programa governamental definido no plano plurianual ou na lei orçamentária anual*;
- XVI - *gerente responsável pela gestão patrimonial*;
- XVII - *gerente responsável pela gestão de valores mobiliários do Estado ou do Município*;
- XVIII - *membro de diretoria, inclusive da mesa diretora das Casas Legislativas que assumam qualquer função de gestão ou de cogestão*;
- XIX - *membro de órgão colegiado, que por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão*;
- XX - *membro de conselho de administração, deliberativo, curador ou fiscal*;
- XXI - *membro de colegiado de órgão ou entidade supervisora ou gestora*;
- XXII - *pela definição de critérios de distribuição, aprovação de plano de trabalho e aprovação das prestações de contas de recursos concedidos mediante*

convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento de execução indireta ou descentralizada;

XXIII - ordenador de restituição de receitas;

XXIV - encarregado pelo controle de operações de crédito, avais, garantias e direitos do Estado ou do Município;

XXV - encarregado de arrecadação de receitas;

XXVI - encarregado de almoxarifado ou de material em estoque;

XXVII - encarregado de depósito de mercadorias e de bens apreendidos;

XXVIII - procuradores;

XXIX - assessores jurídicos e/ou advogados;

XXX - outros agentes públicos que, embora não indicados acima, sejam responsáveis pela guarda ou gerenciamento de dinheiro, bens ou valores públicos, pelos quais o Estado ou o Município responda.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Seção I

Responsabilidade pela prestação e atualização de informações

Art. 8º A responsabilidade pela prestação e atualização de informações cadastrais no Siger são inerentes:

I - ao chefe de Poder, titular de órgão ou de entidade da Administração Pública, relacionado nos incisos I a IV do art. 7º, quanto ao banco de dados Estrutura Orgânica e de Gestão;

II - a qualquer dos agentes públicos relacionados nos incisos de I a XXX do artigo 7º, nos termos do art. 2º, inciso II, quanto ao banco de dados Responsáveis.

Parágrafo único. Além dos responsáveis atuais, deverão prestar informações cadastrais no Siger os agentes públicos que ainda se encontrem com processo em trâmite neste Tribunal de Contas.

Seção II

Procedimento para registro das informações cadastrais

Art. 9º O registro de informações no Siger e o envio eletrônico da respectiva documentação, constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, deverão ser providenciados pelos responsáveis, por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, disponível em <http://www.tce.ma.gov.br>.

§ 1º Os dados informados no sistema serão devidamente confrontados com os constantes da documentação enviada a este Tribunal de Contas que, ao verificar a legitimidade e a propriedade dos documentos, procederá ao registro e à emissão de senha ao responsável, mediante validação do cadastro.

§ 2º A documentação para a validação do cadastro, de que tratam os Anexos I e II, deverá ser digitalizada de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), e enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas, por meio do Siger.

§ 3º Constatada qualquer inconsistência, omissão ou erro nas informações prestadas, ou ainda, insuficiência na documentação comprobatória que resulte em impedimento para validação do cadastro, o responsável será comunicado para regularizar a(s) pendência(s) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do envio da comunicação para o endereço eletrônico informado no sistema, sob pena do disposto no art. 13.

§ 4º A emissão de senha é automática, e será providenciada pelo sistema com a validação do cadastro.

§ 5º A senha, gerada e remetida automaticamente pelo sistema para o endereço eletrônico informado, após a validação do cadastro, é pessoal e intransferível, sendo o seu sigilo e uso de inteira responsabilidade do agente público cadastrado.

§ 6º O agente público cadastrado poderá solicitar nova senha de acesso ao Siger, mediante solicitação disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como a atualização ou a retificação de informação cadastral validada, quando verificado alteração ou equívoco em seu registro.

§ 7º A atualização e a retificação de informação cadastral poderão ser realizadas pelo próprio responsável no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, na forma estabelecida neste artigo, ou a pedido presencial do responsável ou de seu procurador devidamente habilitado.

Seção III

Prazos

Art. 10. O registro de informações cadastrais e a remessa dos documentos de que trata o Anexo I desta Instrução Normativa, relativos ao banco de dados Estrutura Orgânica e de Gestão, deverão ser providenciados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início da vigência da lei orçamentária anual, de que trata o art. 165, § 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Siger disporá de ferramenta para confirmação da estrutura orgânica e de gestão anteriormente cadastrada, de forma a facilitar a prestação das informações a que se referem o *caput* deste artigo.

Art. 11. O registro de informações cadastrais e a remessa dos documentos de que trata o Anexo II desta Instrução Normativa, relativos ao banco de dados Responsáveis, deverão ser providenciados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início do exercício de cargo ou função pública.

Art. 12. A atualização de informação cadastral deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que a modificou, e o procedimento de retificação tão logo verificado o equívoco.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES

Art. 13. O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno.

§ 1º Ocorrerá o descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa quando o responsável não providenciar, tempestiva e integralmente:

I - a prestação das informações exigidas pelo cadastro, e/ou;

II - o envio da documentação exigida para validação do cadastro.

§ 2º O descumprimento a que se refere este artigo enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), por ocorrência constatada.

§ 3º O pagamento da multa aplicada pelo descumprimento a que se refere este artigo não elide a obrigação de o responsável prestar informações, mantê-las atualizadas e enviar a documentação exigida para a validação do cadastro, nos termos dos Anexos I e II.

Art. 14. Incorre em crime, tipificado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passível de reclusão e multa penal, quem conscientemente presta informações inverídicas, falsifica ou altera documento verdadeiro, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Na hipótese de verificar a ocorrência de ilícito na prestação de informações cadastrais, o Tribunal de Contas aplicará a multa prevista no § 2º do artigo anterior e denunciará o fato imediatamente às autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis.

Art. 15. A ausência de cadastro nos bancos de dados do Siger inviabilizará o acesso remoto aos módulos do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), a que se refere o art. 75, incisos II, III e IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 28, de 29 de agosto de 2012, sem prejuízo da adoção de outras medidas que o Tribunal entender necessárias.

Parágrafo único. A inviabilização do acesso remoto de que trata este artigo não elide o recebimento de documentos eletrônicos, relativos à prestação de contas e ao exercício do controle da gestão fiscal, bem como o cumprimento tempestivo de obrigações dos responsáveis perante o Tribunal de Contas.

Art. 16. O Tribunal de Contas não se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes de informações incorretas ou desatualizadas prestadas ou mantidas no Siger, causados aos responsáveis de que trata o artigo 7º, uma vez que as citações serão remetidas para os endereços registrados que à época

constarem no sistema.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os prazos referidos nesta Instrução Normativa são contínuos, não se interrompendo nos feriados, nos termos do art. 123, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Art. 18. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente no Tribunal ou o Siger se tornar indisponível por qualquer motivo técnico de ordem interna, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

§ 2º O Secretário de Administração dará amplo conhecimento aos responsáveis e a seus procuradores sobre a indisponibilidade temporária do sistema por motivo técnico de ordem interna e, conseqüentemente, da prorrogação excepcional de prazo, mediante publicação na seção de avisos do Tribunal de Contas na internet e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 19. Portaria da Presidência deste Tribunal de Contas regulamentará esta Instrução Normativa e estabelecerá responsabilidades pela gestão de informação e de sistema, procedimentos operacionais, dentre outras matérias inerentes ao bom e regular funcionamento do Siger.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE/MA nº 11, de 10 de julho de 2005, a Instrução Normativa TCE/MA nº 13, de 6 de setembro de 2006 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 15, de 28 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Para fins de implantação do Siger, o registro das informações cadastrais dos bancos de dados de que trata o art. 2º deverá ser providenciado pelos respectivos responsáveis no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO I INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS AO CADASTRO DE ESTRUTURA ORGÂNICA E DE GESTÃO

1. Informações a serem prestadas pelo responsável:

- 1.1. Nome completo do órgão, entidade ou fundo;
- 1.2. Nome do órgão a que se vincula, quando couber;
- 1.3. Código institucional do órgão entidade ou fundo;
- 1.4. Sigla do órgão, entidade ou fundo, quando houver;
- 1.5. Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 1.6. Endereço completo e telefone;
- 1.7. Sítio ou portal eletrônico oficial, se houver;
- 1.8. Endereço eletrônico institucional (e-mail), se houver;
- 1.9. Data da criação do órgão, entidade ou fundo;
- 1.10. Data da extinção do órgão, entidade ou fundo, quando cabível;
- 1.11. Entes que o compõem, quando for o caso de consórcio público;
- 1.12. Ato de criação (lei ou outro ato normativo, quando houver);
- 1.13. Prazo de duração previsto, quando for o caso;
- 1.14. Área de atuação (saúde, educação, assistência social ou outra a especificar).

2. Documentos a serem digitalizados e remetidos ao Tribunal para validação do cadastro:

- 2.1. Lei orçamentária anual, comprovadamente publicada e suas alterações;
- 2.2. Lei de criação da autarquia ou de autorização de instituição de empresa pública, sociedade de economia mista ou de fundação, devidamente acompanhada do ato que disponha sobre sua respectiva estruturação orgânica, com definição de áreas e finalidades, quando cabível;
- 2.3. Decreto, portaria, resolução, estatuto, contrato social ou qualquer outro ato formal emanado de autoridade competente que confere à unidade a execução descentralizada de recursos orçamentários, quando cabível;
- 2.4. Comprovante de endereço (fatura de água, luz ou telefone);
- 2.5. Certidão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), se for o caso.

ANEXO II INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS AO CADASTRO DE RESPONSÁVEIS

1. Informações a serem prestadas pelo responsável:

- 1.1. Dados pessoais dos Responsáveis
 - 1.1.1. Nome completo;
 - 1.1.2. Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 - 1.1.3. Número, órgão e data de expedição do Registro Geral (RG) ou qualquer documento que a lei reconheça como identidade civil;
 - 1.1.4. Número do registro no conselho de classe profissional, quando cabível;
 - 1.1.5. Endereço residencial completo, composto por logradouro, número, complemento (edifício, quadra, bloco, etc.), bairro, município, estado, código de endereçamento postal (Cep), telefone fixo (DDD e número) e endereço eletrônico (e-mail).
- 1.2. Cargo ocupado ou função exercida pelo responsável
 - 1.2.1. Denominação do cargo ou da função;
 - 1.2.2. Ato de nomeação, devendo constar o tipo (decreto, portaria ou outro ato administrativo pertinente), o número, o ano, a assinatura da autoridade nomeante e a data do evento;
 - 1.2.3. Data do início do exercício do cargo ou da função;
 - 1.2.4. Data do término do exercício do cargo ou da função, quando cabível;
 - 1.2.5. Data do início do exercício da substituição por afastamento do responsável, quando cabível;
 - 1.2.6. Data do fim do exercício da substituição por afastamento do responsável, quando cabível.

2. Documentos a serem digitalizados e remetidos ao Tribunal para validação do cadastro:

- 2.1. Lei ou ato que estabelece as atribuições de cargo com função de comando ou de gestão;
- 2.2. Ato que nomeia ou designa formalmente o agente público para ocupar cargo ou desempenhar função, bem como o ato de exoneração, quando for o caso;

- 2.3. Registro geral (RG) ou qualquer documento que a lei reconheça como identidade civil, acompanhado do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
2.4. Comprovante de endereço residencial (fatura de água, luz ou telefone);
2.5. Documento oficial de registro no Conselho de Classe Profissional, quando cabível.
2.6. Declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Atos dos Relatores

Processo nº 1132/2015

Origem: EIG Mercados Ltda (antiga FDL Serv. de registro, cadastro, informat. e cert. de doc. Ltda)

Requerente: Sr. José Ferreira Gonçalves Neto – Sócio da Empresa EIG Mercados Ltda

Procurador: Sr. Daniel Augusto Mesquita – OAB/DF nº 26.871

Assunto: Solicita juntada da procuração, bem como vistas e cópia integral do Proc. nº 6715/2012

DESPACHO Nº 063/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vistas e cópia do processo nº 6715/2012, que trata da Tomada de Contas Especial relativa ao contrato de concessão firmado entre o DETRAN/MA e a empresa EIG Mercados Ltda, antiga FDL – Serviços de registro, cadastro, informatização e certificação de documentos Ltda, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 27 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo n.º: 996/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista (Proc. 8989/2008)

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura de Presidente Médice/MA

Requerente: Antonio Rodrigues Pinho – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 016/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Antonio Rodrigues Pinho, Prefeito de Presidente Médice/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista do Processo n.º 8989/2008-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Presidente Médice/MA, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 20/01/2015.

São Luís/MA, 26 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

PROCESSO Nº 1111/2015

NATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo nº 2522/2010

REQUERENTE: Nilton da Silva Lima Filho

DESPACHO Nº 48/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 2522/2010**, exercício financeiro de 2009, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 27 de janeiro de 2015.

Lilian Madeiro Gomes Levy
Assessora de Conselheiro

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1.161, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

Regulamenta a Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014, de 19 de novembro de 2014, que institui o Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (Siger), relativo ao cadastro de unidades e de responsáveis por órgãos, entidades e fundos sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições orgânicas e regimentais, e nos termos do art. 19 da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A gestão do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (Siger) compete ao Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que providenciará a adoção de todas as ações necessárias ao bom e regular funcionamento do sistema.

Art. 2º O Secretário de Administração indicará os servidores habilitados a operacionalizarem o Siger, que serão designados mediante portaria do Presidente do Tribunal de Contas.

§1º. Caberá aos servidores designados a operacionalizar o Siger, dentre outros atos inerentes à gestão do sistema de informação cadastral:

I - intermediar a prestação de informações, bem como a atualização ou retificação de dados;

II - verificar a legitimidade e a propriedade da documentação encaminhada;

III - realizar diligências junto ao responsável, de que trata o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, nos casos em que verificar qualquer inconsistência, omissão ou erro nas informações prestadas, ou ainda, insuficiência na documentação comprobatória;

IV - proceder à validação do cadastro;

V - pesquisar e emitir relatórios.

§ 2º A validação do cadastro somente será realizada após o confronto dos dados informados no sistema com os constantes da documentação enviada a este Tribunal de Contas que, ao verificar a legitimidade e a propriedade de documentos, procederá ao registro e à emissão de senha ao responsável.

§ 3º A legitimidade será aferida pelo reconhecimento da integridade e da autenticidade dos documentos, bem como da competência da autoridade prolatora do ato e/ou da eficácia jurídica da lei, do contrato ou do estatuto social, ou ainda, da lei instituidora.

§ 4º A propriedade de documentos será aferida pelo reconhecimento da adequação formal e material do termo com o ato ou o fato sujeito a registro cadastral.

§ 5º Constatada qualquer inconsistência, omissão ou erro nas informações prestadas, ou ainda, insuficiência na documentação comprobatória que resulte em impedimento para validação do cadastro, o responsável será comunicado para regularizar a(s) pendência(s) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do envio da comunicação para o endereço eletrônico informado pelo responsável no sistema, sob pena do disposto no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014.

Art. 3º O Secretário de Administração determinará a emissão de relatórios de jurisdicionados omissos no dever de prestar informações relativas ao cadastro de responsáveis por órgãos, entidades e fundos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, ou que se encontrem com cadastro pendente de validação.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo serão emitidos anualmente, no mês de março de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo, a pedido do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro-Substituto, de Procurador de Contas ou do Secretário de Controle Externo deste Tribunal.

§ 2º Os relatórios anuais deverão ser individualizados por Relator das respectivas contas, classificados de acordo com a natureza da pendência e encaminhados, no prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão, aos respectivos Relatores e, de forma consolidada, ao Presidente deste Tribunal, que os fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 4º O Secretário de Administração envidará esforços, junto às unidades e aos responsáveis por órgãos, entidades e fundos sob a jurisdição deste Tribunal, para a plena adesão ao Siger, bem como estabelecerá procedimentos de verificação sistemática de inadimplência e de pendência na validação cadastral, expedindo periodicamente ofício aos jurisdicionados para regularização de suas respectivas informações, bem como alertando sobre eventuais prejuízos advindos do descumprimento do disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014.

Art. 5º As informações cadastrais registradas e a documentação comprobatória remetida eletronicamente para este Tribunal não poderão ser alteradas ou excluídas da base de dados do Siger.

Parágrafo único. A atualização ou a retificação de informação cadastral preservará os dados registrados e a documentação original encaminhada pelo responsável.

Art. 6º O acesso ao Siger será disponibilizado:

I - para gestão do sistema:

a) aos usuários internos habilitados a operacionalizarem o Siger, nos termos do art. 2º desta Portaria, mediante matrícula e senha;

II - para o registro de informações e envio de documentação:

a) aos responsáveis pela prestação, atualização e retificação das informações cadastrais no Siger, de que trata o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, mediante Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e senha;

III - para consulta detalhada:

a) aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores de Contas, Secretário de Administração, Secretário de Controle Externo e demais servidores deste Tribunal, mediante matrícula e senha;

b) aos participantes da Rede de Controle da Gestão Pública no Maranhão, de que trata o Acordo de Cooperação Técnica celebrado por diversos órgãos públicos e entidades federais, estaduais e municipais no Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial da União, de 14 de abril de 2010, e demais órgãos e entidades aderentes, nos termos do disposto no parágrafo segundo da cláusula segunda do referido Acordo, mediante CPF e senha;

IV - para consulta resumida:

a) a qualquer interessado.

§ 1º O acesso para administração, de que trata o inciso I deste artigo, permitirá aos usuários a adoção de procedimentos necessários à prestação, atualização e retificação de informações, bem como à validação do cadastro, pesquisa e emissão de relatórios, nos termos do art. 2º desta Portaria.

§ 2º O acesso para consulta detalhada, de que trata o inciso III deste artigo, compreenderá a exibição analítica do cadastro eletrônico de unidades e de responsáveis por órgãos, entidades e fundos sob a jurisdição deste Tribunal.

§ 3º O acesso para consulta resumida, de que trata o inciso IV deste artigo, compreenderá a exibição sintética do cadastro eletrônico de unidades jurisdicionadas e de responsáveis por órgãos, entidades e fundos sob a jurisdição deste Tribunal.

§ 4º A exibição sintética evidenciará tão somente os dados relativos a órgãos, entidades e fundos que compõem a Administração Pública, direta e indireta, do Estado e dos Municípios sujeitos à jurisdição deste Tribunal, com seus respectivos responsáveis, identificados por nome, CPF, cargo, data de nomeação e/ou exoneração;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão